



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de janeiro de 2022

nº 2506 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 12

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 20

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Portarias

Pág. 22



**DOeTCE-RO**

Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :2.537/2021/TCE-RO.

**CATEGORIA** :Inspeção Especial..

**ASSUNTO** :Sindicar o Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), enquanto unidade de saúde estadual destinada à internação de pacientes infectados pela Covid-19.

**RESPONSÁVEIS** :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde; Stella Angela Tarallo Zimmerli, CPF n. 43.933.888-36, Diretora-Geral do CEMETRON.

**UNIDADE** :Secretaria de Estado da Saúde-SESAU..

**RELATOR** :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**PLANTONISTA**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2021-GCWCS****SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. INCONFORMIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.**

1. Em virtude dos achados verificados na Inspeção Especial, devem os responsáveis operacionalizar um Plano de Ação factível de ser implementado, discriminando quais medidas (em curto, médio ou longo prazo) serão adotadas de maneira a suprir todos os achados de irregularidade evidenciados no curso da vistoria especial.

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Inspeção Especial, *in locu*, instaurada por força da Decisão Monocrática n. 0206/2021- GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 02504/2021, pela qual se determinou a realização de fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), enquanto unidade de saúde estadual destinada à internação de pacientes infectados pela Covid-19.

2. A mencionada Inspeção Especial teve o escopo principal de avaliar: a) o índice atual de ocupação dos leitos clínicos e de UTI; b) a capacidade instalada de leitos, bem como a possibilidade de incrementos destes, substancialmente, os de UTI; c) as condições de funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares, bem como a estrutura física das unidades de saúde, e; d) o perfil dos profissionais de saúde que atuam nas UTI.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, em atenção à Decisão Monocrática n. 0206/2021- GCVCS/TCE-RO, estruturou o planejamento da Inspeção Especial em 04 seções de risco identificados como relevantes para assegurar o atendimento aos pacientes com COVID-19, a saber: **a)** estrutura física; **b)** leitos e equipamentos; **c)** insumos e **d)** recursos humanos.

4. Realizada a mencionada inspeção, sobreveio o Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450, por meio do qual à SGCE concluiu que os recursos (infraestrutura e equipamentos) não são suficientes e adequados para garantir os atendimentos na quantidade de leitos do CEMETRON, motivo pelo qual propugnou pela expedição de determinação à SESAU, para que apresente um Plano de Ação, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

Assim, diante de todo o exposto, em que pese, tenhamos constatado/assegurado o quantitativo de leitos de acordo o número informados pela SESAU, ou seja, 24 leitos clínicos e 22 UTIs, em função da relevância das situações identificadas, especialmente, (a) a falta de alvará de licenciamento sanitário (item 2.1.1), (b) ausência de centro cirúrgico (item 2.1.2); (c) falta de serviços de hemodiálise na UTI JBS (item 2.2.1); e (d) falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria (item 2.2.2), concluímos que os recursos (infraestrutura e equipamentos) não são suficientes e adequados para garantir o atendimentos na quantidade de leitos do CEMETRON informado no boletim da Sala de Situação Integrada<sup>4</sup>, da data de 16/12/2021, de acordo com os padrões da Resolução nº 07 de 2010/ANVISA.

Por fim, em função do exposto, propomos que seja determinado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado (SESAU) e a administração do CEMETRON que apresente um plano de ação para adequação ou justificativa das situações encontradas.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**4.1.** Determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Estado (SESAU) e a administração do CEMETRON que apresente um plano de ação, em 15 dias contados a partir da notificação, indicando, expressamente, os prazos e ações necessárias para adequação ou justificativa das situações identificadas no CEMETRON: a) ausência de alvará de licenciamentos sanitário válido; b) ausência de centro cirúrgico; c) deficiência na estrutura do laboratório e farmácia; d) falta de serviços de hemodiálise na UTI JBS; e) falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria; f) deficiência na logística de transporte dos insumos; g) deficiência na realização de treinamentos dos profissionais; h) deficiência no treinamento dos profissionais com relação às normas e rotinas de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde; i) possível risco de redução no quadro de profissionais; e j) limitações as atividades da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

**4.2.** Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento a abertura de processo de monitoramento para avaliação e acompanhamento do plano de ação apresentado pela SESAU e CEMETRON e em seguida encaminhe para Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento do plano de ação;

**4.3.** Após a notificação dos responsáveis, arquivar o presente processo de inspeção especial.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 266/2021-GPYFM (ID n. 1142926), da lavra da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, corroborou o Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450 e, por consequência, manifestou-se da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Bem por isso, corroboro, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, o relatório técnico apresentado, coadunando, ademais, com a proposta de fixação de prazo para que os gestores da SESAU e do CEMETRON apresentem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia plano de ação, nos moldes delineados no Anexo único da Resolução nº 260/18/TCE-RO2, que contemple soluções ou justificativas para as impropriedades verificadas.

Diante de todo o exposto, opino como segue:

I – Determine-se aos gestores da Secretaria de Estado da Saúde do Estado e do CEMETRON que apresentem plano de ação, em até 15 dias contados da devida notificação, indicando, expressamente, os prazos e ações necessárias para adequação das situações identificadas no CEMETRON pela SGCE, os prazos e responsáveis ou justifique a impossibilidade de realiza-las, a saber:

- a) ausência de alvará de licenciamentos sanitário válido;
- b) ausência de centro cirúrgico;
- c) deficiência na estrutura do laboratório e farmácia;
- d) falta de serviços de hemodiálise na UTI JBS;
- e) falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria;
- f) deficiência na logística de transporte dos insumos;
- g) deficiência na realização de treinamentos dos profissionais;
- h) deficiência no treinamento dos profissionais com relação às normas e rotinas de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde;
- i) possível risco de redução no quadro de profissionais; e
- j) limitações as atividades da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

II – Determine-se à Secretaria de Processamento e Julgamento a abertura de processo de monitoramento para avaliação e acompanhamento do plano de ação a ser apresentado pela SESAU e pelo CEMETRON, devendo o feito, em seguida, ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento;

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer, de início, que assinto, *in totum*, com as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1142450) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1142926), no sentido de que se deve determinar à Secretaria de Estado da Saúde e ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) que apresente Plano de Ação, com vistas a sanear ou justificar os achados da Inspeção Especial.

8. Consoante se infere do Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450, a vistoria concretizada, *in locu*, descortinou o seguinte cenário no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), *ad litteram*:

[...]

### 2.1. Estrutura física

Inspecionamos a estrutura física do CEMETRON com base nos requisitos dispostos na Resolução nº 07 de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a necessidade de isolamento dos pacientes com COVID-19 do atendimento daqueles com outras enfermidades. O resultado da avaliação revelou as seguintes ocorrências:

#### 2.1.1. Ausência de alvará de licenciamento de sanitário válido

A conformidade dos requisitos legais e regulamentares para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades sob regime de vigilância sanitária é assegurada pela emissão do alvará de licenciamento sanitário. Na inspeção, o corpo técnico solicitou à Direção do CEMETRON o respectivo alvará, o qual não foi apresentado. Todavia, em substituição a este, foi exibida a notificação nº 002351, em que Agência Estadual de Vigilância em Saúde declara que o estabelecimento se encontra apto a renovar a licença sanitária referente ao exercício de 2021.

#### 2.1.2. Ausência de centro cirúrgico

De acordo com a Resolução nº 07 de 2010 da ANVISA, o hospital em que a UTI está inserida deve dispor, na própria estrutura hospitalar, de centro cirúrgico (art. 19, I). Em que pese a exigência regulamentar, o CEMETRON não possui em sua estrutura interna centro cirúrgico. A direção informou que, para a realização de procedimentos que exigem centro cirúrgico, os pacientes são removidos para outras unidades de saúde da rede pública.

### 2.1.3. Deficiência na estrutura do laboratório e farmácia

Identificamos, por meio de observação e entrevista com os responsáveis pelo laboratório e farmácia, que os espaços físicos para armazenamento dos insumos e execução das rotinas não estão de acordo com as melhores práticas e limitam as atividades, podendo representar alto risco ao controle dos insumos, distribuição e, ainda, a eficiência das atividades (especificamente no caso do laboratório onde as atividades são concentradas, inclusive, com a área de repouso dos profissionais).

## 2.2. Leitos e equipamentos

Indagamos os responsáveis pela administração (direção e diretor técnico) e inspecionamos os equipamentos necessários para o funcionamento dos leitos de UTI (UTI-2 e UTI-JBS), com base na Resolução nº 07 de 2010 da ANVISA (art. 18 e 57). O resultado da avaliação relevou as seguintes ocorrências:

### 2.2.1. Falta de serviços de hemodiálise na UTI-JBS

Segundo o art. 18 Resolução nº 07 de 2010 da ANVISA, devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, o seguinte serviço à beira do leito, entre outros, os serviços de hemodiálise. Nesse ponto, identificamos que a área denominada UTI-JBS (10 leitos) não realiza hemodiálise nos pacientes; a direção informou que, neste ambiente, não há infraestrutura necessária para a realização do procedimento. Diante disso, os pacientes que precisam realizar este procedimento são internados na área UTI-2 (12 leitos), a qual dispõe da estrutura necessária a realização de hemodiálise.

### 2.2.2. Falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria

Identificamos a falta/limitação na realização dos serviços de gasometria. A Diretoria informou que há 3 aparelhos de gasômetros disponíveis, todavia apenas 1 em funcionamento, devido ao alto custo dos insumos necessários a operacionalização do equipamento e a troca de fornecedor. Além disso, constatamos por meio dos profissionais que a limitação já está impactando no acompanhamento dos pacientes.

## 2.3. Insumos (EPIs, laboratoriais, farmácia e nutricional)

Inicialmente, cabe destacar que os insumos no CEMETRON são separados de acordo com sua natureza da seguinte forma: a) laboratoriais; b) farmácia; c) materiais gerais; e d) nutrição. A equipe de auditoria inspecionou esses 4 ambientes e questionou seus responsáveis acerca de eventual falta de insumos nas unidades. Informaram os responsáveis que, durante o exercício de 2021, não houve falta de insumos que inviabilizassem o tratamento de pacientes.

Constatamos que o CEMETRON possui sistemas de controle de entrada e saída dos estoques de insumos e que possui rotinas/desenhos dos controles. A manutenção do nível de abastecimentos dos estoques de insumos é realizada de modo contínuo, em dias fixos, previamente agendados com os almoxarifados centrais da SESAU.

Contudo, identificamos a seguinte oportunidade de melhoria:

### 2.3.1. Deficiência na logística de transporte dos insumos

Constatamos, por meio de entrevista com os responsáveis pelos almoxarifados, que os profissionais do CEMETRON precisam realizar a busca dos insumos nos almoxarifados centrais da SESAU, sem possuir veículos apropriados ao transporte em sua frota.

Alegaram os responsáveis que, para o melhor desempenho das atividades, o adequado seria os almoxarifados da SESAU realizarem, por meio próprio, a entrega dos insumos no CEMETRON, face ao expressivo volume consumido pela unidade diariamente.

## 2.4. Recursos Humanos

De acordo com a Resolução nº 07/2010 da ANVISA, para as Unidades de Terapia Intensiva deve ser formalmente designado um responsável técnico médico, especialista em medicina intensivista, um enfermeiro coordenador e um fisioterapeuta coordenador, especialistas em medicina intensivista ou outra relacionada à assistência dos pacientes (art. 13 §1º, §2º).

Diante disso, a equipe de auditoria questionou à Direção acerca desses profissionais, sendo informado que cada UTI possui seu responsável técnico médico, enfermeiro coordenador e fisioterapeuta coordenador, com as especialidades exigidas. Foram fornecidas as fichas cadastrais dos responsáveis e coordenadores das UTIs, oportunidade em que constatamos o cumprimento da qualificação profissional exigida.

Além disso, avaliamos se a unidade dispõe de normas e rotinas, se divulga e capacita os profissionais nessas rotinas (educação continuada), o gerenciamento de risco e a prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde, tudo de acordo com as disposições do art. 17 da Resolução RDC nº 07/2010.

O resulta da avaliação revelou as seguintes ocorrências:

#### 2.4.1. Deficiência na realização de treinamentos dos profissionais

A Resolução RDC nº 07/2010 preconiza a necessidade de divulgação e treinamentos dos profissionais das normas da unidade para atuação nas UTIs.

Nossa avaliação revelou que o CEMETRON dispõe de normas e rotinas técnicas para os profissionais que atuam nas UTIs. Entretanto, a direção do hospital e o responsável técnico informaram que tem dificuldades na realização dos treinamentos, em função da escala de plantão dos profissionais; todavia, os treinamentos relacionados aos padrões de atendimentos são desenvolvidos na própria UTI. Entretanto, não foram apresentadas as evidências/registros da realização dos treinamentos.

#### 2.4.2. Deficiência no treinamento dos profissionais com relação às normas e rotinas de prevenção e controle de infecções

Constatamos, ainda, a deficiência no treinamento dos profissionais com relação às normas e rotinas de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde. A responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) informou em entrevista que os treinamentos não estão ocorrendo por falta de espaço adequado na unidade e da dificuldade no equacionamento da escala de plantões dos profissionais. Informou, ainda, que têm realizados alguns treinamentos nas vistorias que realiza diariamente, mas que estes não são adequados e suficientes para o desenvolvimento dos profissionais.

#### 2.4.3. Possível risco de redução no quadro de profissionais

No decorrer da inspeção, identificamos a preocupação das lideranças do CEMETRON com o risco alto de redução no quantitativo de profissionais em exercício, em virtude do término dos contratos emergenciais daqueles que mantêm vínculo temporário com o Estado de Rondônia, o que inviabilizaria a manutenção do atendimento da atual quantidade de leitos em funcionamento.

#### 2.4.4. Limitações às atividades da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar

A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) informou a ausência de profissionais da área administrativa para auxílio nas ações de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde. Noutro ponto, relatou a necessidade de aumento da carga horária de dedicação da CCIH à educação continuada dos profissionais da saúde, com relação ao controle de infecção hospitalar.

Além disso, informou que o departamento não possui recursos materiais suficientes para suas atividades administrativas essenciais ao controle de infecção hospitalar. Registraram a ausência de insumos básicos para as atividades de rotina, tais como computadores, impressoras e móveis.

### 3. CONCLUSÃO

Em atendimento ao objetivo da presente inspeção apresentamos as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento.

#### *Índice atual de ocupação dos leitos clínicos e de UTI*

Após a vistoria, constatamos a existência de 24 leitos clínicos e 22 leitos de UTI em funcionamento no CEMETRON. Desse total estavam ocupados no momento da inspeção (dia 16/12/2021 às 14h00): a) 6 leitos clínicos, representando 25%; e b) 15 leitos de UTI, representando 68%.

Diante do exposto, concluímos que a quantidade e a taxa de ocupação estão de acordo com o divulgado no boletim da Sala de Situação Integrada<sup>3</sup>, da data de 16/12/2021.

#### *Capacidade instalada de leitos, bem como a possibilidade de incremento destes*

Foi levantado que o CEMETRON possui um total de 24 leitos clínicos e 28 leitos de UTI estruturalmente prontos para uso, todavia há 6 leitos clínicos de UTI no ambiente denominado "JBS" que não estão em funcionamento, em virtude da ausência de recursos humanos suficientes para operacionalização da capacidade total à disposição.

#### *Condições de funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares, bem como a estrutura física das unidades de saúde*

Com relação as condições de funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares e a estrutura física, identificamos as seguintes ocorrências: a) ausência de alvará de licenciamentos sanitário válido; b) ausência de centro cirúrgico; c) deficiência na estrutura do laboratório e farmácia; d) falta de serviços de hemodiálise na UTI JBS; e) falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria; f) deficiência na logística de transporte dos insumos;

#### *Perfil dos profissionais de saúde que atuam nas UTIs*

No tocante ao perfil dos profissionais que atuam na UTI, verificamos que o CEMETRON possui responsável técnico médico, enfermeiro coordenador e fisioterapeuta coordenador, com as qualificações profissionais exigidas pela Resolução nº 07/2010 – ANVISA. Noutro aspecto, o corpo técnico identificou uma preocupação das lideranças do CEMETRON com o risco de redução dos profissionais temporários em exercício, em virtude do término dos contratos emergenciais.

Além disso, identificamos as seguintes ocorrências: a) deficiência na realização de treinamentos dos profissionais; b) deficiência no treinamento dos profissionais com relação às normas e rotinas de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde; c) possível risco de redução no quadro de profissionais temporários; e d) limitações as atividades da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

Assim, diante de todo o exposto, em que pese, tenhamos constatado/assegurado o quantitativo de leitos de acordo o número informados pela SESAU, ou seja, 24 leitos clínicos e 22 UTIs, em função da relevância das situações identificadas, especialmente, (a) a falta de alvará de licenciamento sanitário (item 2.1.1), (b) ausência de centro cirúrgico (item 2.1.2); (c) falta de serviços de hemodiálise na UTI JBS (item 2.2.1); e (d) falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria (item 2.2.2), concluímos que os recursos (infraestrutura e equipamentos) não são suficientes e adequados para garantir o atendimentos na quantidade de leitos do CEMETRON informado no boletim da Sala de Situação Integrada4, da data de 16/12/2021, de acordo com os padrões da Resolução nº 07 de 2010/ANVISA.

Por fim, em função do exposto, propomos que seja determinado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado (SESAU) e a administração do CEMETRON que apresente um plano de ação para adequação ou justificativa das situações encontradas.

9. Com relação ao número de UTI's na unidade de saúde, calha destacar que a SGCE (ID n. 1142450) consignou existirem 6 (seis) leitos "estruturalmente prontos para uso, todavia não utilizados por falta de recursos humanos", o que revela a possibilidade de incremento do quantitativo atualmente disponível, em havendo necessidade, como bem anotou o Ministério Público de Contas (ID n. 1142926).

10. Cumpre assentar, que o panorama traçado pela SGCE no CEMETRON (ID n. 1142450), na forma supratranscrita, decorreu de visita, *in loco*, realizada na unidade de saúde de que se cogita, em face do que entendo serem despiciendas maiores considerações acerca do contexto fático revelado, até mesmo porque tratam-se de constatações.

11. Bem por isso, acolho, sem delongas e por seus próprios fundamentos, o Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450, corroborado pelo Parecer Ministerial n. 266/2021-GPYFM (ID n. 1142926), coadunando, ademais, com a proposta de fixação de prazo para que os responsáveis apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação que contemple soluções ou justificativas para as impropriedades verificadas na vistoria especial, nos moldes delineado no Anexo Único da Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

12. Vale alertar, por fim, que o descumprimento injustificado da vertente Decisão torna o responsável incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, incisos IV e VII da LC n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes em linhas precedentes, **acolho, in totum**, o Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450, corroborado pelo Parecer Ministerial n. 266/2021-GPYFM (ID n. 1142926) e, por consequência, **DECIDO**:

**I – DEERMINAR** ao Senhor **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e à **Senhora STELLA ANGELA TARALLO ZIMMERLI**, CPF n. 43.933.888-36, Diretora-Geral do CEMETRON, ou a quem os substituam na forma da lei, que apresentem competente **Plano de Ação**, nos moldes delineado no Anexo Único da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação, indicando, expressamente, os prazos e ações necessárias para adequação ou justificativa das desconformidades identificadas no CEMETRON, por ocasião da vistoria especial deste Tribunal Especializado, saber: a) ausência de alvará de licenciamentos sanitário válido; b) ausência de centro cirúrgico; c) deficiência na estrutura do laboratório e farmácia; d) falta de serviços de hemodiálise na UTI JBS; e) falta de insumos para utilização dos aparelhos de gasometria; f) deficiência na logística de transporte dos insumos; g) deficiência na realização de treinamentos dos profissionais; h) deficiência no treinamento dos profissionais com relação às normas e rotinas de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde; i) possível risco de redução no quadro de profissionais; e j) limitações as atividades da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, nos termos do Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450;

**II – ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS NOTIFICATÓRIOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório de Inspeção Especial de ID n. 1142450 e do Parecer Ministerial de ID n. 1142926, para facultar aos mencionados jurisdicionados o conhecimento pleno dos achados;

**III - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV - ALERTE-SE** aos responsáveis que o descumprimento injustificado da vertente Decisão os torna incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, incisos IV e VII da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* varia de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

**V - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão:

a) Aos responsáveis, **Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **STELLA ANGELA TARALLO ZIMMERLI**, CPF n. 43.933.888-36, Diretora-Geral do CEMETRON, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC.

**VI – ORDENAR** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a abertura de processo de monitoramento para avaliação e acompanhamento do plano de ação a ser apresentado pela SESAU e pelo CEMETRON, devendo o feito, em seguida, ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento do Plano de Ação;

VII - **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

VIII – **JUNTE-SE**;

IX – **CUMpra-SE**;

**X – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, devendo-se, após, **ARQUIVAR** os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator Plantonista

Matrícula n. 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.647/2021/TCE-RO.  
**CATEGORIA** :Representação.  
**ASSUNTO** :Possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO.  
**INTERESSADA** :Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.-ME, CNPJ n. 17.178.720/0001-44.  
**ADVOGADOS** :Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014;  
 Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320;  
 Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126.  
**RESPONSÁVEIS** :Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;  
 Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro –SUPEL.  
**UNIDADE** :Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais.  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
**RELATOR PLANTONISTA**:Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2021-GCWCS

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HIGIDEZ LICITATÓRIA. REGULAR INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.
3. O não atendimento aos critérios de qualificação técnica estatuído no instrumento convocatório do certame, notadamente aqueles decorrentes da apresentação de atestados que não comprovam a aptidão de licitante, resulta na sua inabilitação, na forma do art. 30, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993.
4. Tutela Antecipatória indeferida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1136333), com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME**, CNPJ 17.178.720/0001-44, por meio da qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 1-5882/2021-SEMEIA), deflagrado pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.
2. O referido Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 destina-se à contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de apoio técnico administrativo e operacional, com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, visando ao adequado funcionamento da estrutura técnico-administrativa das unidades do Tudo Aqui, para atender as necessidades da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, pelo prazo de 12 meses.

3. A Representante (ID n. 1136333) sustenta, em suma, que, na fase delance do certame em tela, foi classificada em 1º lugar, com a melhor proposta de preços para os Lotes 01 e 02 da licitação.

4. Narra a representante que com o início da análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro diligenciou no sentido de que a empresa classificada em 1º lugar apresentasse alguns documentos complementares a fim de subsidiar a comprovação da sua capacidade técnica e, após o encaminhamento dos documentos solicitados, mesmo que devidamente comprovada a sua capacidade técnica-operacional, a empresa restou inabilitada do certame.

5. Diante disso, a Representante requer, *in litteris*:

[...]

“a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Representação, requer se digne Vossa Excelência **em conceder TUTELA INIBITÓRIA, para o efeito de ordenar a suspensão do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da formalização da contratação ou dos atos posteriores praticados após a assinatura deste, até o julgamento de mérito da presente**, considerando os atos que vêm sendo praticados pelo Representado, que violam o seu dever de boa administração e, por sua vez, desatende ao conjunto de normas e princípios que norteiam as licitações públicas;

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) **No mérito, requer seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a nulidade por Vossa Excelência, uma vez que os atos praticados na análise da habilitação e demais atos desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da motivação, da probidade, da eficiência, pois levam à uma contratação desvantajosa ao Estado e que causa dano ao erário, é que requer seja os atos posteriores a análise da habilitação tornados nulos com a consequente habilitação da Representante por demonstrar-se devidamente habilitada;**

d) **Não entendendo Vossa Excelência pelo reconhecimento do pedido descrito na letra “b”, que seja determinado de forma subsidiária, alternativamente, à Comissão de Licitação que inicie outro procedimento licitatório, vez que este se encontra eivado de vícios, com nova publicação para o atendimento das demandas pretendidas e, assim, ser concretizada uma licitação que realmente atenda ao interesse público conforme determina a legislação;**

e) Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO e OAB/RO 3126 E FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO 5320.**

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1138371, por meio do qual à SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

41. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 280/2021-GCESS/TCE-RO (ID n. 1140278), a relatoria determinou o processamento do PAP como Representação, bem como conheceu a Representação ofertada e, ainda, por cautela, postergou o exame do pedido de Tutela de Urgência, até que sobreviesse as informações requisitadas aos responsáveis, dentre outras providências, veja-se, *in litteris*:

[...]

28. Diante do exposto, **decido:**

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Conhecer a Representação formulada pela representante Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do RI/TCE-RO;

III. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pela representante Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, até a sobrevinda de informações por parte dos representados;

IV. Requirar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aos representados Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572-44), Superintendente de Compras e Licitações e Rogério Pereira Santana (CPF 621.600.602-91), pregoeiro ou quem vier a substituí-los, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, alertando-os quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V. Ficam advertidos os representados Israel Evangelista da Silva (Superintendente de Compras e Licitações) e Rogério Pereira Santana (pregoeiro) que por tratar-se de processo que envolve medida de urgência pendente de apreciação – conforme fundamentado nesta decisão – **não se aplica a regra de suspensão dos prazos processuais**, conforme o caput do art. 1º da portaria n. 20/GABPRES, de 4 de novembro de 2021 c/c o § 1º11 do art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI. Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação **urgente** da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no art. 11 da Resolução 291/2019TCE/RO;

VII. Ato contínuo, considerando a iminência do recesso 2021/2022, **encaminhe-se os autos ao e. Conselheiro plantonista para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas que julgar convenientes**;

VIII. Dar ciência da presente decisão, via publicação no DOeTCE-RO, à representante;

IX. Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

X. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com urgência.

8. Em atenção à mencionada Decisão Monocrática n. 280/2021-GCESS/TCE-RO (ID n. 1140278), os responsáveis prestaram as informações requisitadas, as quais foram juntadas sob ID n. 1141991.

9. De posse dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico de ID n. 1142420, por intermédio do qual concluiu, em fase de análise perfunctória, que não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo se manifestou pelo indeferimento da tutela requerida, *in verbis*:

[...]

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, a opinião técnica é de que não foi demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão porque propõe-se ao relator que **não conceda** a tutelar provisória de urgência requerida.

34. Considerando que já houve a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em representação, em cumprimento ao que foi determinado na DM 0280/2021-GCESS/TCE-RO, opina-se pelo regular processamento da demanda, nos termos regimentais.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 265/2021-GPYFM (ID n. 1142735), da lavra da insigne Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID n. 1142420), manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, por não ter restado caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, veja-se, a propósito:

[...]

Dessarte, verifica-se a ausência, no caso em apreço, tanto do *fumus boni iures* como do *periculum in mora*, em face do que o pedido de tutela de urgência, realizado pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. – ME, deve ser indeferido.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina como segue:

I – Seja indeferida a tutela provisória de urgência requerida,

haja vista a ausência, na espécie, do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*;

II – Seja processada a vertente representação, nos termos regimentais. (Sic.)

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do edital Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 1-5882/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME**, CNPJ 17.178.720/0001-44, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

### II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

13. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

15. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

16. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

17. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

### II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

18. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar do edital de edital Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 1-5882/2021-SEMEIA), em síntese, no fato de ter sido classificada na fase de proposta de preços, tendo apresentado, inclusive, melhor preço em dois lotes (1 e 2), entretanto, na fase de habilitação, foi inabilitada pelo pregoeiro em razão de não atender os requisitos exigidos para comprovação da capacidade técnica, embora tenha apresentado os atestados fornecidos pelas Prefeituras Municipais de Vale do Paraíso-RO e de Pimenteiras do Oeste-RO, bem como o fornecido pela empresa Comercial MAPs e, posteriormente, por ocasião do oferecimento de impugnação, apresentou o atestado emitido pela Prefeitura de Humaitá-AM.

19. A SGCE (ID n. 1142436) e o MPC (ID n. 1142420) examinaram os apontamentos formulados pela Representante e concluíram pelo não atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), razão pela qual se manifestaram pelo indeferimento da tutela de urgência requerida.

20. Com razão à SGCE e o MPC, no ponto.

### II.II.a – Da inabilitação da Representante

21. Verifico que os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da representante, haja vista que a sua inabilitação decorreu, ao que tudo indica, do não atendimento aos critérios de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório do certame.

22. Isso porque o edital de licitação, no seu item 13.8.1, exigiu que, para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deveriam apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se, para tanto, o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017 e a proporção estabelecida no 13.8.3.1, subitem 3 do edital, para os lotes 1 e 2 do certame.

23. Disso decorre, com efeito, que, para fins de atendimento das mencionadas exigências editalícias, a licitante deveria comprovar que prestou “satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo em contrato para atender com pelo menos 40% (quarenta por cento) do quantitativo de servidores solicitados neste termo”, ou seja, **22 (vinte e dois) servidores para o lote 01 e 09 (nove) servidores para o lote 02, o que definitivamente não fez a licitante**.

24. Com relação aos atestados fornecidos pela Prefeitura de Pimenteiras-RO e pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso-RO, noto que não guardam compatibilidade com a natureza dos serviços ora licitados, porquanto se referem, respectivamente, a prestação de serviços de (1) “assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área de processos licitatórios e na área de pessoal e patrimonial com levantamento patrimonial de bens móveis e imóveis” e de (2) “assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área de processos licitatórios”, enquanto o objeto do certame *sub examine* é atinente à prestação de serviços de apoio técnico administrativo e operacional (atendente, recepcionista, supervisor, artífice, técnico em informática, copeiro e auxiliar administrativo/escritório), com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva de mão de obra.

25. No ponto, cabe transcrever a lúcida análise empreendida pela SGCE (ID n. 1142436) sobre o tema em descortino, *ad litteram*:

[...]

22. Ao que consta, para fins de habilitação no certame, a licitante apresentou os atestados da Prefeitura de Pimenteiras, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso e da empresa Comercial MAPS e, posteriormente, juntou o atestado emitido pela Prefeitura de Humaitá-AM. Esses atestados foram considerados inaptos para a sua classificação, eis que, segundo julgamento do pregoeiro, a característica dos serviços ali prestados não guarda compatibilidade com o objeto da licitação.

23. O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, por exemplo, descreve os serviços prestados pela representante como sendo de **“assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área de processos licitatórios e na área de pessoal e patrimonial com levantamento patrimonial de bens móveis e imóveis”**.

24. O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste descreve os serviços prestados pela representante como sendo de **“assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área de processos licitatórios”**.

25. O atestado fornecido pela Comercial MAPS descreve os serviços prestados pela representante como sendo **“serviços terceirizados de: secretária, auxiliar administrativo e serviços gerais”**.

26. Note-se, segundo as exigências do edital, a licitante deveria apresentar atestados de experiência em prestação de serviços terceirizados de apoio técnico administrativo e operacional (**atendente, recepcionista, supervisor, artífice, técnico em informática, copeiro e auxiliar administrativo/escritório**).

**27. Ao menos os serviços descritos nos atestados fornecidos pelas prefeituras de Vale do Paraíso e de Pimenteiras, de fato, no entendimento deste corpo técnico, não possui a mesma natureza dos serviços objeto da licitação ora questionada.**

28. Já o atestado fornecido pela Comercial MAPS, sim. Contudo, ao que consta nos autos, em sede de diligência, a licitante apresentou o respectivo contrato sem autenticação cartorária, o que não foi aceito pela equipe de licitação. (Grifou-se)

26. De igual modo, constato que o atestado fornecido pelo Município de Humaitá-AM, por se referir a serviços de “apoio operacional para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas e das instalações prediais, elétricas, hidrosanitária”, não se presta a comprovar a qualificação técnica da Representante no certame, tendo em vista que não guardam similitude com o objeto da licitação em testilha.

27. No que tange ao atestado fornecido pela empresa **M.A.P DOS SANTOS ME**, a SGCE (ID n. 1142436) destacou ser relativo a serviços terceirizados de secretária, auxiliar administrativo e serviços gerais, o que, a princípio, evidencia pertinência temática com os serviços vertidos no objeto da licitação em comento.

28. Ocorre que a Representante, em atendimento à diligência solicitada pelo pregoeiro, colacionou ao processo administrativo licitatório o contrato de prestação do serviço, o qual não foi aceito pela comissão do certame, por não ter sido autenticado em cartório.

29. Impende dizer, por ser de relevo, que a decisão da comissão de licitação, no ponto, destoa dos termos do próprio edital, que exigia o reconhecimento de firma, tão somente, para os atestados – e não contratos – emitidos por pessoa jurídica de direito privado (vide item 8.3 do Edital), como bem ponderou o MPC (ID n. 1142420), *ipsis litteris*:

[...]

O entendimento manifestado pela equipe de licitação parece não ser compatível com os termos insertos no próprio edital do certame, que exigia o reconhecimento de firma tão somente no que se refere aos **atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado**<sup>3</sup>, obrigatoriedade não extensível, entendendo, aos documentos solicitados em sede de diligência, *máxime* quando o pregoeiro nada dispôs a esse respeito em sua solicitação.

**Até mesmo a exigência de contrato ou notas fiscais, ainda que sem o alardeado reconhecimento de firma em cartório, parece extrapolar o rol taxativo elencado no art. 30 da Lei nº 8.666/93.** Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2435/2021 - Plenário (06/10/2021):

“SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO PURUS/AC. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO JUNTAMENTE COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO AUTORIZADA PELO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO. (Grifou-se)

30. Apesar disso, mesmo que se determinasse a correção de tais falhas, ainda assim, o atestado expedido pela empresa M.A.P DOS SANTOS ME não teria o condão de comprovar a qualificação técnica da Representante, uma vez que o referido atestado, embora guarde compatibilidade com o objeto do certame em apreço, indica a prestação de serviços de 01 secretária, 02 auxiliares administrativos e 01 responsável de serviços gerais, quantitativo que não atende a exigência contida no item 13.8.3.1, subitem 3, do instrumento convocatório, para os lotes 01 (22 servidores) e 02 (09 servidores) da licitação de que se cuida.

31. Anoto, ademais, que na tentativa de demonstrar a sua qualificação técnica, a Representante anexou o atestado emitido pela SEGESP em 27.08.2021, cuja data é bem posterior à abertura da sessão do certame, ocorrida em 25.03.2021, razão porque, acertadamente, foi inadmitido pelo pregoeiro, uma vez que a sua aceitação se afiguraria violação ao art. 26, §6º do Decreto Federal n. 10.024, de 2019<sup>[1]</sup>.

32. Vale consignar, por fim, a informação trazida pela SGCE (ID n. 1142436) de que a Representante teria impetrado o **Mandado de Segurança n. 7073907-62.2021.8.22.0001**, junto a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, intencionada a suspender o Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO, com base nos mesmos argumentos aquilatados nos presentes autos, tendo sido indeferido a liminar requerida, pela douta magistrada daquele juízo, **INÊS MOREIRA DA COSTA**, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

33. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, irregularidade ou falha a macular o certame em testilha, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, por não restar presente, *in casu*, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da SGCE (ID n. 1142436) e do MPC (ID n. 1142420), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e pelo Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, para:

**I – INDEFERIR** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Representante (**SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME**, CNPJ 17.178.720/0001-44), por não restar presente, *in casu*, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

**II - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) **À Representante, SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.-ME**, CNPJ n. 17.178.720/0001-44, e aos seus advogados, **FABRIS E GURJÃO ADVOCACIA**, OAB/RO n. 005/2014, **FELIPE GURJÃO SILVEIRA**, OAB/RO n. 5320, e **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO**, OAB/RO n. 3126;

b) Aos responsáveis, **Senhores ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e **ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro –SUPEL.

**III – INTIME-SE** o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V - JUNTE-SE**;

**VI - CUMPRA-SE**;

**VII – CUMPRIDAS** as determinações consignadas nos itens antecedentes, remetam-se os presentes autos ao Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, para dar prosseguimento a marcha jurídico-processual;

**VIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator Plantonista  
Matrícula n. 456

[1] Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...] § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.792/2021/TCE-RO.  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO** :Possível ocorrência de irregularidades na Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), instaurada para a concessão de permissões para a prestação de serviços funerários, no município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, por um período de 10 (dez) anos.  
**INTERESSADA** :Funerária Flor de Lis Ltda., CNPJ n. 02.191.667/0001-44, representada por Ana Carolina de Araújo Barbosa, CPF n. 011.242.552-65.  
**ADVOGADOS** :Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320;  
 Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 312.  
**RESPONSÁVEIS** :Híldon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;  
 Alexandre Trappel Rodrigues Gome, CPF n. 001.201.192-42, Presidente da CPL GERAL/SML/PVH.  
**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
**RELATOR** :Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**PLANTONISTA**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2021-GCWCS

#### Tutela Antecipatória Inibitória

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. EDITAL DISPONIBILIZANDO PERMISSÕES EM QUANTIDADE MENOR DO QUE O PREVISTO EM LEI. PROCESSAMENTO DO PAP. CONHECIMENTO PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AUDIÊNCIA ORDENADAS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Impõe-se o conhecimento preliminar de representação por licitante, que preencha os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC.
3. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. Viola o preceito normativo inserto no art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, bem como os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, vantajosidade, eficiência e economicidade, entabulados no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, a injustificada restrição editalícia do quantitativo de permissões dos serviços funerários a apenas 12 (doze) empresas, em detrimento da regra de 01 (uma) permissionária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, o que representa a necessidade de 15 (quinze) empresas permissionárias, ao se considerar que a população de Porto Velho-RO em 2021 é estimada em 548.952 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes, consoante dados do IBGE.
5. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
6. PAP processado em fiscalização específica. Representação conhecida preliminarmente. Tutela de Urgência expedida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da Representação (ID n. 1142065), com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela empresa **FUNERÁRIA FLOR DE LIS LTDA.**, CNPJ n. 02.191.667/0001-44, por meio da qual notícia a existência de exigências restritivas, bem como a ocorrência de suposta inabilitação irregular de competidor, levada a efeito, por intermédio da Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), instaurada pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
2. A referida Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH destina-se à concessão de permissões para a prestação de serviços funerários, no município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, por um período de 10 (dez) anos.
3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1142413, por meio do qual à SGCE se manifestou pela não concessão da Tutela de Urgência, dada a inexistência de plausibilidade jurídica e a suposta ausência do perigo na demora, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

40. Portanto, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista a não plausibilidade jurídica e a não existência de evidências robustas do perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu **arquivamento**, com adoção das seguintes medidas:

a) Não concessão da Tutela Antecipatória requerida;

b) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, ao processo n. 01307/21, para análise conjunta com a Representação de teor análogo que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas, replicando as medidas já determinadas pelo Relator na Decisão Monocrática n. 0149/2021/GCFCS/TCE-RO (proc. n. 1599/21, ID=1077712) e na Decisão Monocrática n. 0159/2021/GCFCS/TCE-RO (proc. n. 15837/21, ID=1090343);

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 287/2021-GPETV (ID n. 1142694), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, ao divergir, parcialmente, do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1142436), destacou haver flagrante inconformidade existente no edital, que macula, sobremaneira, a lisura do certame. Em face disso, manifestou-se pelo deferimento da Tutela de Urgência, para o fim de se determinar a imediata suspensão do Edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal, em razão de ter restado caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, veja-se, a propósito:

[...]

Reitera-se, em razão da sobrelevada importância, que **a expedição de decisão monocrática de tutela inibitória *inaudita altera pars* para suspensão do certame na fase em que se encontra, sustação dos atos posteriores, e abertura de contraditório, deve ser dada em caráter imediato e nos presentes autos, em atuação especial decorrente do período de plantão.**

#### V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em parcial anuência ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1) Concedida, em sede de urgência e em atuação decorrente do regime de plantão, **Decisão Monocrática de Tutela Inibitória *inaudita altera pars*** para determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que promova a **suspensão do Edital de CONCORRÊNCIA Nº001/2020/SML/PVH, na fase em que se encontra e sustação dos eventuais atos posteriores**, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno, em razão da **permissão de prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho, para até 12 (doze) empresas, em desacordo com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511/2013** e, subsequentemente em ofensa aos

Princípios da Competitividade, Isonomia, Impessoalidade, Vantajosidade, Eficiência e Economicidade, e aos artigos 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, combinado com os artigos 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e artigos 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal nº 10.300/06;

2) Ainda em sede de urgência e em atuação decorrente do regime de plantão, sejam atendidas as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório, e da Ampla Defesa, com a individualização da responsabilidade e **expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis**, para, caso queiram, ofereçam sua defesa e/ou **promovam as correções editalícias afim de sanar as inconsistências apontadas**, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, acerca da irregularidade transcrita no item antecedente, diante da necessidade de possibilitar a continuidade das contratações almejadas pela administração pública;

3) Após as providências acima, seja promovido o **apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1307/2021**, nos termos dos artigos 55, § 3º, combinado com o artigo 15, ambos da Lei nº 13.105/2015 e artigo 286-A, da Resolução Administrativa nº 005/1996-TCE, a fim de proceder julgamento conjunto.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – Da seletividade das ações de controle

6. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer n. 287/2021-GPETV (ID n. 1142694).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Referida medida encontra-se regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1142413, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **52,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quantopossível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. (Grifos originais)

12. Como visto, no caso em análise, a **SGCE** (IDn. 1142176) **verificou que a informação em testilha atingiu 52,6 (cinquenta e dois, vírgula seis) pontos do índice RROMa** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é, justamente, de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme fundamentação que passo a colacionar no item subsequente.

## II.II – Do juízo de admissibilidade da Representação

14. De início, faço consignar, por prevalente, que o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO<sup>[2]</sup> facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

15. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

16. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1142065), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **FUNERÁRIA FLOR DE LIS LTDA.**, CNPJ n. 02.191.667/0001-44, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa.

## II.III – Do pedido de Tutela de Urgência

17. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), formulado pela empresa privado **FUNERÁRIA FLOR DE LIS LTDA.**, CNPJ n. 02.191.667/0001-44, e corroborado pelo Parecer Ministerial n. 287/2021-GPETV (ID n. 1142694), à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

## II.IV – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

18. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

19. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

20. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

21. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

22. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

## II.V – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)

23. Como foi visto em linhas precedentes, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 287/2021-GPETV (ID n. 1142694), descortinou uma flagrante irregularidade capaz de macular a lisura do certame, regido por meio do edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), consistente na disponibilidade de permissões de prestação de serviços funerários em quantitativo inferior ao previsto no art. 7º da **Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013** e, subsequentemente em ofensa aos Princípios da Competitividade, Isonomia, Impessoalidade, Vantajosidade, Eficiência e Economicidade, e aos artigos 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

24. Com razão o MPC, no ponto.

## II.V.a – Do quantitativo de permissionários inferior à previsão legal

25. Verifico que o certame licitatório de que se cuida foi deflagrado para a permissão de prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, em desacordo com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013.

26. Isso porque, de acordo com o comando normativo inserto no art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, o número de permissionários para a prestação de serviços funerários deve ser à razão de uma, para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, *in litteris*:

### CAPÍTULO III - PERMISSÃO

**Art. 7º O número de permissões para prestação de serviços funerários será proporcional à população do município de Porto Velho, obedecendo ao "Censo Demográfico do IBGE", cabendo uma permissão para cada trinta e cinco mil) habitantes.** Redação do *caput* dada pela Lei Complementar Nº 720 DE 04/05/2018).

27. Disso decorre, com efeito, que **para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, no âmbito do Município de Porto Velho-RO, cabe uma permissão para a prestação de serviços funerários.**

28. O MPC (ID n. 1142694), em consulta aos dados do IBGE, aferiu que **em 2021 a população de Porto Velho-RO está estimada em 548.952** (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes, o que, à razão dos **35.000** (trinta e cinco mil) previsto pela norma constante no art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, resulta em **15,6** (quinze, vírgula seis) permissões.

29. Assim, ao considerar os 548.952 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes de Porto Velho-RO em 2021 e, para obedecer ao dispositivo legal, seriam necessárias **15 permissionárias de serviços funerários.**

30. Cabe ressaltar, por ser de relevo, que até o ano de 2018, a proporcionalidade prevista em lei era de 01 (uma) permissionária para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Contudo, por meio da Lei Complementar n. 720, de 2018 (lei que altera os dispositivos da Lei Complementar n. 511, de 2013), a proporcionalidade de empresas por habitante passou para cada 35.000 (trinta e cinco mil) de pessoas, com o objetivo de ampliar o número de permissionárias no município de Porto Velho-RO, consoante se infere da justificativa constante no Projeto de Lei n. 895, de 2017.

31. A razão disso não é difícil de intuir, visto que se ampliando a quantidade de permissionárias conforme a evolução da quantidade demográfica, permite-se maior eficiência dos serviços, ao possa que a redução quantitativa de tais permissões, além de representar potencial risco à eficiência e qualidade dos serviços funerários, configura-se restrição indevida à competitividade.

32. Assim sendo, diante de o edital restringir a permissão dos serviços funerários a apenas 12 (doze) empresas, em detrimento da regra de 01 (uma) permissionária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, o que representa a necessidade de 15 (quinze) empresas permissionárias, está caracterizada a violação ao art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, bem como aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, vantajosidade, eficiência e economicidade, entabulados no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual entendo caracterizado o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*).**

#### II.VI - Do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)

33. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado na hipótese, consubstanciado na restrição editalícia do quantitativo de permissões dos serviços funerários a apenas 12 (doze) empresas, em detrimento da regra de 01 (uma) permissionária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, o que representa a necessidade de 15 (quinze) empresas permissionárias, afronta ao art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, e aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, vantajosidade, eficiência e economicidade, insculpidos no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, 1993, **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal, determinando à suspensão cautelar de todos os atos consecutórios à abertura da Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação, etc.), uma vez que a sessão de abertura estava agendada para o dia 17.05.2021, às 9h30min. Tal medida destina-se, assim, a prevenir a consumação do ilícito administrativo premencionado.

34. Anoto, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, **de per sí, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória deste Tribunal Especializado.

35. Ora, acaso não haja a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Concorrência Pública, cuja abertura – e aparentemente a adjudicação e homologação - já se operou, o elemento indiciário de ilegalidade destacado em linhas pretéritas poderá se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da baixa competitividade e, conseqüente, contratação desvantajosa para a Administração Municipal, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

36. Nesse sentindo, vislumbro na hipótese impropriedade suficiente para macular a licitação decorrente do edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH e os demais atos corolários do certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

#### II.IV - Da obrigação de não fazer

37. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória as probabilidades da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

38. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos produtos licitados, em dano financeiro ao erário municipal, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

39. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie.

40. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 536, § 1º, do CPC[3], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se **ABSTEREM e COMPROVAREM**, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021.

41. Após expedição da Tutela de Urgência, deve-se determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 1307/2021/TCE-RO, por força da sua conexão processual, com espeque no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 55 do CPC[4].

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação (ID n. 1142065), divirjo, parcialmente, da SGCE (ID n. 1142436), mas **acolho, in totum**, a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1142694), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e pelo Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, para:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1142436);

**II - CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1142065), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **FUNERÁRIA FLOR DE LIS LTDA.**, CNPJ n. 02.191.667/0001-44, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

**III – DEFERIR** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars**, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR aos Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e **ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOME**, CPF n. 001.201.192-42, Presidente da CPL GERAL/SML/PVH, ou a quem os substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios à abertura do edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), destinado à concessão de permissões para a prestação de serviços funerários, no município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, por um período de 10 (dez) anos, **abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, em razão da seguinte irregularidade indiciária:

**III.a - Violação** ao preceito normativo inserto no art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, bem como aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, vantajosidade, eficiência e economicidade, entabulados no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da restrição editalícia injustificada do quantitativo de permissões dos serviços funerários a apenas 12 (doze) empresas, em detrimento da regra de 01 (uma) permissionária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, o que representa a necessidade de 15 (quinze) empresas permissionárias, ao se considerar que a população de Porto Velho-RO em 2021 é estimada em 548.952 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes, consoante dados do IBGE.

**IV - FIXAR** o prazo de até **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação dos responsáveis, para que os agentes públicos mencionados no item III desta Decisão, comprovem, a este Tribunal de Contas, a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V - ESTABELEECER**, a título de **multa cominatória**, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), **a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item III deste Decisum**, o que faço com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

**VI – DESIGNAR** que se promova a **AUDIÊNCIA** dos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e **ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOME**, CPF n. 001.201.192-42, Presidente da CPL GERAL/SML/PVH, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, § 1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Representante (ID n. 1142065), pela SGCE (ID n. 1142436) e pelo MPC (ID n. 1142694), notadamente a condensada no item III desta Decisão, podendo tais

defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**VII – ALERTE-SE** aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item VI desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**VIII – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1142436, do Parecer Ministerial de ID n. 1142694 e da Representação (ID n. 1142065), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

**IX - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**X - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão:

a) À interessada/representante, **FUNERÁRIA FLOR DE LIS LTDA.**, CNPJ n. 02.191.667/0001-44, representada por **ANA CAROLINA DE ARAÚJO BARBOSA**, CPF n. 011.242.552-65, e aos seus advogados, **FELIPE GURJÃO SILVEIRA**, OAB/RO n. 5320, e **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO**, OAB/RO n. 312, **via DOeTCE-RO**;

b) Aos responsáveis, **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e **ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOME**, CPF n. 001.201.192-42, Presidente da CPL GERAL/SML/PVH, **via DOeTCE-RO**;

c) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC.

**XI - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**XII – JUNTE-SE**;

**XIII – CUMPRA-SE**;

**XIV – APENSEM-SE** os presentes autos ao Processo n. 1307/2021/TCE-RO, a fim de que sejam analisados conjuntamente, por força da sua conexão processual, com espeque no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 55 do CPC;

**XV – AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator Plantonista

Matrícula n. 456

[1] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[2] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[3] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[4] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Processo:** SEI nº 008555/2021

**Assunto:** Cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370964), proferido no processo (PCe) nº 847/21, visando assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

#### DM 0837/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES A FIM DE GARANTIR A SOLVÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON. CUMPRIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NESSE SENTIDO. ARQUIVAMENTO.

No exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa no sentido do cumprimento de deliberação desta Corte, no exercício de sua atividade de controle, à luz das diretrizes legais, os atos administrativos levados a cabo por unidade administrativa devem ser referendados.

1. Em exame, os atos praticados pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), a fim do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370964), proferido no processo (PCe) nº 847/21, com o escopo de assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

2. Eis o pronunciamento da referida unidade administrativa sobre o ponto (Despacho nº 0370952/2021/SGA):

1. Como é de conhecimento de Vossa Excelência este Tribunal de Contas vem adotando providências ao longo do exercício financeiro para cumprir integralmente as determinações exaradas no **Acórdão APL-TC 00181/21** (ID [0370964](#)) - Processo 00847/21, da lavra do Conselheiro Relator, **Edilson de Sousa Silva**, voltadas a assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.
2. Da leitura do dispositivo do Acórdão em referência se extraiu as seguintes diretrizes, as quais balizaram as providências administrativas adotadas internamente para a realização de aporte, em **28/12/2021**, segundo evidenciado por meio da Ordem Bancária (ID [0370998](#)), no montante de **R\$ 43.484.048,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais)** ao Fundo Capitalizado do Iperon, na forma discriminada adiante. Ei-las:

I – Viabilidade da realização de repasse do resultado do superávit financeiro e eventuais economias realizadas, **apurados em data anterior à entrada em vigor da EC 109/21**, a fundos de qualquer natureza;

II – Repasse **ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON** dos valores referentes ao excesso de arrecadação (vide parágrafos 2º e 3º, do art. 137-A, da CE<sup>[1]</sup>), valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação exclusiva à previdência) e, de eventuais economias realizadas, em conformidade com a interpretação dada ao art. 137-A, da Constituição do Estado de Rondônia, inserido pela Emenda Constitucional nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020.

3. Além desta referência normativa, outras referências legais nortearam os procedimentos levados a efeito neste processo.

#### 1. Das referências legais e normativas

4. O orçamento aprovado para este Tribunal de Contas para o ano de 2021, na fonte 100, conforme a Lei Orçamentária Anual nº 4.938 de 30 de dezembro de 2020, totalizou o montante de **R\$ 144.893.462,00** (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).

5. As cotas duodecimais do valor total previsto no orçamento constavam inicialmente no Cronograma de Desembolso aprovado pelo Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021. Contudo, deve-se ressaltar que o Decreto nº 26.341, de 26 de agosto de 2021, retificou o Quadro de Desembolso descrito no instrumento legislativo anterior, o que impactou diretamente no valor do orçamento aprovado, passando este a totalizar **R\$ 143.761.484** (cento e quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais). Registre-se que a esse respeito foi expedido o **Ofício nº 172/2021/SGA/SGA** (ID [0370234](#)), em 24/12/2021, no qual esta Secretaria solicitou da Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG esclarecimentos sobre a alteração proposta, dados os reflexos nas análises financeiras que estão em curso.

6. Além disso, pelo monitoramento desta Secretaria todo o resultado da arrecadação da Receita do Estado e, por consequência, do excesso de arrecadação, mensalmente verificado pelo confronto do duodécimo apurado *versus* o valor previsto no Cronograma de Desembolso apurados e decididos pelo Tribunal de Contas, constam das Decisões Monocráticas expedidas pelo Conselheiro Relator, conforme consta nos processos SEI n. [000513/2021](#), [001128/2021](#), [001699/2021](#), [002406/2021](#), [003005/2021](#), [003666/2021](#), [004494/2021](#), [005207/2021](#), [005912/2021](#), [006633/2021](#), [007418/2021](#) e [008338/2021](#).

7. Também é oportuno elencar o Acordo de Cooperação Financeira celebrado entre este Tribunal de Contas e o Iperon, no qual consta prevista a realização de aportes financeiros ao Fundo Financeiro Previdenciário (Funprero) gerido pelo instituto, e, ainda, **em razão de mais recente alteração, ao Fundo Previdenciário Capitalizado gerido pelo Iperon**. Conforme consta do processo SEI [004342/2020](#), o Anexo III (documento atualizado após Acórdão APL-TC-00181/21 – ID [0342792](#)) que passou a integrar o referido Acordo, promoveu (i) a inclusão do novo Roteiro Contábil RTC n. 002/2021 RPPS e; (iii) **preservou os efeitos do Acordo Financeiro quanto às transações financeiras já efetuadas entre o proponente e o beneficiário até a entrada em vigor da Lei Complementar 178/21, para fins de rateio do passivo atuarial de responsabilidade do TCE/RO.**

8. Faz-se referência ainda à Decisão Monocrática DM n. 0203/2021-GCESS, que objetivando esclarecer questões procedimentais decorrentes do entendimento exarado no Acórdão APL-TC 00181/21, assentou que o “cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira”.

9. Por derradeiro, considerou-se para a transferência dos recursos do TCE ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia - FUNPRECAP os dados bancários informados pelo IPERON, através do nº 1496/2021/IPERON-DAF (ID [0370966](#)), quais sejam: **CNPJ: 11.379.786/0001-16 UG/GESTÃO - 130012/13012 Nome Personalizado: Excesso de arrecadação e outros - TCE-RO Banco - 001 - Banco do Brasil - Agência - 2757-X - Conta Corrente - 10.957-6.**

## 2. Da transferência dos Recursos Financeiros

10. Pretende-se, *em estrito cumprimento das determinações legais e normativas*, comprovar a transferência de **fração de recursos resultantes de disponibilidade financeira em 2021** deste Tribunal de Contas, apurada em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual e da implementação de boas práticas que resultaram da redução das despesas públicas, assegurando ao Iperon o resultado do excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto na EC nº 142/2020, especificamente com os parâmetros trazidos no § 2º, do novo art. 137-A, da CE.

11. Conforme destacado anteriormente, em **28/12/2021**, conforme Ordem Bancária (ID [0370998](#)), o montante de **R\$ 43.484.048,00** (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais) foi transferido ao Fundo Capitalizado do Iperon, sendo este valor composto das parcelas destacadas no quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor
1	Repasse de valores relativos às vendas das Regionais:	4.368.433,58
1.1	Regional Vilhena	2.155.433,65
1.2	Regional Ariquemes	2.212.999,93
1.3	Regional Cacoal	-
1.4	Regional Ji-Paraná	-
2.	Rendimento de aplicações financeiras	1.600.668,68
3.	Economia do TCE no Exercício 2021	3.986.401,81
4.	Excesso de Arrecadação 2021	33.528.543,93
<b>Valor Total</b>		<b>43.484.048,00</b>

**Tabela 01:** Detalhamento dos valores transferidos.

Quanto aos itens **1.3 – Regional Cacoal** e **1.4 Regional Ji-Paraná** é importante elucidar que: a) a respeito da Regional de Cacoal/RO fomos comunicado, por meio do **Ofício nº 377 /2021/GAB/DPERO** (ID [0370970](#)), que foi realizado diretamente pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia aporte financeiro ao IPERON, em razão do Termo de Destinação e Responsabilidade nº 32/2019, no valor de **R\$ 2.021.715,39** (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) segundo ordem bancária nº 2021PP000348 constante na página 02 supracitado ofício; b) quanto à Regional de Ji-Paraná/RO comunico que está em andamento à venda deste imóvel à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, na ordem de **R\$ 2.200.000,00** (dois milhões duzentos mil reais). Ao final desta transação, o referenciado valor será aportado ao Fundo Capitalizado do Iperon nas condições do Acordo de Cooperação Financeira.

12. Nesse sentido, destaca-se que o valor total transferido até o momento ao Fundo Capitalizado do IPERON por esta Corte de Contas, desde o exercício pretérito, é de **R\$ 125.994.698,48** (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais), sendo constituído pelas seguintes transferências: **R\$ 75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais) conforme comprovante bancário ID [0370975](#); **R\$ 7.510.650,32** (sete milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) conforme comprovante

bancário ID [0370975](#); e R\$ 43.484.048,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais) conforme comprovante bancário ID [0370998](#).

13. Por fim, promoveu-se a juntada de demonstrativos contábeis, extratos de contas bancárias, relatórios SIGEF e outras informações correlatas no processo SEI n. [008528/2021](#) visando a comprovar e evidenciar a origem dos recursos e a correta destinação que lhe foi dada.

14. Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência os autos para conhecimento das medidas tomadas por esta SGA quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID [0370966](#)) mormente quanto o aporte ao Fundo Capitalizado do Iperon no valor total de R\$ 43.484.048,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais) discriminado nas condições da tabela 01, nesta data.

3. A circunstância descrita acima, além de não ser reveladora de qualquer óbice para a ratificação dos atos administrativos praticados, denota a eficácia das medidas adotadas pela SGA para a comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 (PCe nº 847/21).

4. A propósito, a postura diligente da mencionada unidade administrativa merece encômios. Afinal, ao se antecipar no repasse do excesso de arrecadação, que poderia ser realizado no próximo ano, a SGA proporcionou ganhos expressivos à Administração. Com a medida, cumpriu-se a lei e a decisão colegiada deste Tribunal de Contas, adiantou-se a amortização do passivo e o início da contagem do prazo de cinco anos para a utilização desse recurso sem o impacto no limite com a despesa com pessoal, o que, inegavelmente, representa um excelente exemplo para as demais instituições na proteção do IPERON, que já pode começar a usufruir dos rendimentos financeiros decorrentes.

5. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da abundância de elementos a subsidiar o juízo positivo acerca da escorreita atuação da SGA neste feito, à luz das diretrizes legais, os atos administrativos levados a cabo pela referida unidade devem ser referendados.

6. Ante o exposto, ao cumprimentar a Secretaria-Geral de Administração (SGA) pela atuação exemplar, ratifico os atos administrativos por ela praticados e determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista o cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21, exarado no processo (PCe) nº 847/21, com o escopo de assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia. O IPERON e o Relator do PCe nº 847/21 devem ser informados das medidas adotadas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 1, de 03 de janeiro de 2022.

Recondução de servidores na Comissão de Gestão de Desempenho.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Reconduzir os servidores LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, (Presidente), CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, (Membro), FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, (Membro), e LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, (Membro), designados mediante Portaria n. 158 de 3.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2047 ano X de 7.2.2020, para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 450, de 15 de dezembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, para, no período de 13 a 22.1.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---